



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0002528-51.2014.815.0251 – 4ª**  
Vara de Patos.

**Relator:** Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz.

**Embargante:** Normando Pereira Morais.

**Advogado:** Estevam Martins da Costa Neto.

**Embargado:** Município de São José de Espinharas.

**Advogado:** Vilson Lacerda Brasileiro.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REJEIÇÃO.**

1. “Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à discussão da justiça ou injustiça da decisão embargada. Se a embargante não demonstra qualquer das hipóteses do artigo 535, código de processo civil, o caso é de desprovimento do recurso”. (TJGO; AI-EDcl 0258087-85.2013.8.09.0000; Itapirapua; Terceira Câmara Cível; Relª Desª Beatriz Figueiredo Franco; DJGO 23/09/2015).

2. Estando ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, o que se impõe é o não acolhimento dos embargos de declaração.

### VISTOS, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração oposta por **NORMANDO PEREIRA MORAIS** em face de decisão monocrática (fls. 161/166) que negou seguimento ao recurso apelatório interposta pelo Agravante em face de

sentença que julgou improcedente a “ação de obrigação de fazer” ajuizada contra o **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS**, objetivando a nomeação e posse em cargo público.

Em suas razões (fls. 299/306), alega ter havido contradição na referida decisão quando não reconheceu que julgamento antecipado da lide, no primeiro grau, causou-lhe prejuízo, na medida em que não se produziu a prova testemunhal requerida. Reitera os fundamentos de mérito e requer o aperfeiçoamento do julgado.

É o relatório.

### **DECIDO**

Revisando o conteúdo da decisão impugnada, **vislumbro ser insubsistente a alegação.**

Os Embargos de Declaração contribuem para o aprimoramento do julgado e não representam crítica ao juízo. Nesse sentido o STF tem entendido:

Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal. (STF-2ª Turma, A.I. 163.047-5-PR-AGRG-EDCL, j. 18.12.95, v.u., DJU 8.3.96).

Segundo o Código de Processo Civil, considera-se cabível o recurso quando a sentença incidir nas situações elencadas pelos seus incisos:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I - houver, na sentença ou no acórdão, **obscuridade** ou **contradição**;
- II - for **omitido** ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Como bem se observa, não houve contradição. Seus termos foram suficientemente quando se reconheceu que, na esteira da jurisprudência do STJ, o magistrado é o destinatário da prova, podendo dispensar a oitiva de testemunhas quando seu convencimento se forma por outros elementos presentes nos autos.

Resta evidente que o Embargante se insurge contra a justiça da decisão, o que é incabível por meio dos presentes aclaratórios, conforme orientam os precedentes abaixo indicados:

Os vícios sujeitos à correção através dos embargos de declaração devem ser objetivos e não relacionados à justiça ou injustiça do decisum, posto que tais questões encontram-se

diretamente ligadas ao direito subjetivo da parte. (TJES; AG-ED-AI 0013958-60.2015.8.08.0024; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Annibal de Rezende Lima; Julg. 13/10/2015; DJES 20/10/2015)

Mero inconformismo do embargante, que apenas não concorda com o posicionamento adotado na decisão embargada. Inadequação da via dos embargos de declaração para corrigir suposta injustiça do julgado. Matéria em deslinde completa e fundamentadamente apreciada no acórdão. Embargos rejeitados. (TJPR; EmbDecCv 0964626-6/02; Londrina; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Cláudio de Andrade; Julg. 30/09/2015; DJPR 16/10/2015; Pág. 233)

Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à discussão da justiça ou injustiça da decisão embargada. Se a embargante não demonstra qualquer das hipóteses do artigo 535, código de processo civil, o caso é de desprovemento do recurso. (TJGO; AI-EDcl 0258087-85.2013.8.09.0000; Itapirapua; Terceira Câmara Cível; Rel.<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Beatriz Figueiredo Franco; DJGO 23/09/2015; Pág. 234)

Como apontado, **não há vício para ser corrigido**, sendo desnecessários maiores ilações. Como ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, impõe-se o não acolhimento do recurso. Nesse sentido, os recentes julgados do STJ:

Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. (AgRg no AREsp 697.645/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015).

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, o que não se observa no caso dos autos, pois houve manifestação suficiente pelo Tribunal de origem, em relação à inexistência de prejuízo à ampla defesa e ao procedimento adotado para solução da controvérsia. (AgRg no REsp 1444089/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015).

Os embargos de declaração, instrumento de aprimoramento do julgamento, na perspectiva de eventuais defeitos na sua mensagem - omissão, contradição, obscuridade e, ainda, eventual erro material -, não se prestam a finalidade infringente do mérito, veiculando possíveis inconformismos da parte sucumbente com o entendimento aplicado ao caso. (EDcl no AgRg no AREsp 157.203/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos Embargos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, por ausência de vício processual, mantendo, na íntegra, a decisão monocrática embargada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

**DR. ALÚZIO BEZERRA FILHO**  
Juiz Convocado - Relator